

Resseguro

- Seguro Moderno – Seguro a prêmio fixo
- Seguro – Bases Técnicas
- O Risco do Segurador - Desvios e Desequilíbrios
- Contrato de resseguro – Definição
- Resseguro – Função contratual
- Seguradora – Capacidade de retenção
- Tipos de ressegurador
- Distinção entre seguro e resseguro
- Formas Operacionais
- Modalidades Técnicas
- Autonomia dos contratos de seguro e resseguro
- Disciplina contratual

Seguro

Seguro moderno - Seguro a prêmio fixo

Lei dos Grandes Números: permite a previsão, dentro de um universo delimitado, composto por pessoas sujeitas a uma mesma espécie de acidente, quantas dentre elas, num dado período, sofrerão as consequências dessa espécie de acidente que lhes é comum, e qual a expressão econômica dos danos correspondente.

Ou seja, pode-se projetar a **freqüência** e a **intensidade** dos sinistros.

Com base nessa projeção é que se estima qual deve ser a contribuição, ou prêmio, a ser recolhida por cada uma dessas pessoas, formando-se um **fundo de prêmios** ajustado para a indenização das perdas que se verificarem.

Seguro

Seguro – Bases Técnicas

Previsão: em dada região geográfica, irão incendiar-se 3 de cada 1000 prédios.

Condições:

- congregação de uma grande população (segurados)
- prazo para o seguro suficientemente longo (um ano)
- obtenção de valores em risco homogêneos (entre \$ 50 mil e \$ 100 mil)
- homogeneidade quanto aos bens (mobiliário residencial)
- identificação de um risco específico (incêndio ou roubo)
- dispersão física do risco (em cidades diversas)

Essas condições devem, ainda, coincidir com o agrupamento de dados recolhidos pela experiência estatística histórica

Resseguro

O Risco do Segurador - Desvios e Desequilíbrios

Se o segurador satisfizer as condições probabilísticas do sistema poderá chegar a administrar uma carteira homogênea e compensada, ou seja, poderá *presumir* que atendeu às bases probabilísticas do sistema.

Ocorre, porém, que quase nenhuma dessas condições necessárias a seu funcionamento solvável pode um segurador manejar individualmente.

Mesmo que pudesse, sobre essas condições ainda influiriam fatores que alterariam o comportamento previsto para cada conjunto de riscos.

São os chamados **desvios** estatísticos e atuarias que produzem **desequilíbrios** na composição das carteiras que operam o segurador (incêndio, responsabilidade civil

Resseguro

Contrato de Resseguro – Definição

Resseguro é o contrato pela qual “a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro”.

(Art. 62 do PL 3555/2004, na redação da aprovada pela CDEIC)

Resseguro

Resseguro – Função contratual

Por meio da garantia do interesse do seu interesse no exercício de sua atividade, visando a:

- a) **capacitar-se** para assumir riscos de grandeza superior à sua *capacidade de retenção* (interesse *social* ou *público*) e
- b) **proteger** a estabilidade do fundo coletivo que administra (interesse *coletivo*), bem como seu capital próprio (interesse dos *acionistas*).

Resseguro

Seguradora - Capacidade de Retenção

LO → por Ramo
LT → por Risco Isolado
LMI ou IS → por Apólice

Obrigatoriedade de Ressegurar = $LMI \text{ ou } IS < LT$

LO = Limite Operacional

LT = Limite Técnico

LMI = Limite Máximo de Indenização

IS = Importância Segurada

Resseguro

Seguradora - Capacidade de Retenção

RESOLUÇÃO CNSP No 321, DE 2015

Art. 77. Para fins deste Capítulo, consideram-se:

I – risco isolado: o objeto ou conjunto de objetos de seguro, resseguro ou de previdência com cobertura de risco cuja probabilidade de serem atingidos por um mesmo evento gerador de perdas seja relevante;

II – cobertura de risco: cobertura cujo evento gerador não seja a sobrevivência do participante a uma data pré-determinada; e III - PLA-LR: PLA líquido do ajuste disposto na alínea “c” do inciso II do art. 64 desta Resolução, utilizado para fins de referência dos limites de retenção.

Art. 78. Limite de retenção é o valor máximo de responsabilidade que as seguradoras, EAPC e resseguradores locais podem reter em cada risco isolado.

(...)

§ 3.º Os valores dos limites de retenção deverão ser encaminhados à Susep, conforme regulamentação específica.

§ 4.º Os valores dos limites de retenção calculados para uma determinada data-base vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de cálculo.

(...)

§ 7.º Para as operações de seguros, os limites de retenção deverão ser calculados por ramo.

§ 8.º Para as operações de resseguros, os limites de retenção deverão ser calculados por grupo de ramos.

Resseguro

DL 73/66 (“Lei de Seguros”)

Art 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:

- a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;
- b) as condições técnicas das respectivas carteiras;
- c) o resultado de suas operações com o IRB. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 1º As Sociedades Seguradoras são obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seu limite técnico em cada ramo de operações e, em caso de cosseguro, a cota que fôr fixada pelo CNSP. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

§ 2º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

Resseguro

Lei Complementar 126/2007

Art. 9º. A transferência de risco somente será realizada em operações:

I - de resseguro com resseguradores locais, admitidos ou eventuais; e

II - de retrocessão com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, ou sociedades seguradoras locais.

§ 1º. As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

§ 2º. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer limites e condições para a retrocessão de riscos referentes às operações mencionadas no § 1º deste artigo.

Resseguro

Tipos de Ressegurador - LC 126/2007

Art. 9º. A transferência de risco somente será realizada em operações:

I - de resseguro com resseguradores locais, admitidos ou eventuais; e

II - de retrocessão com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, ou sociedades seguradoras locais.

§ 1º. As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

§ 2º. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer limites e condições para a retrocessão de riscos referentes às operações mencionadas no § 1º deste artigo.

Resseguro

Distinção entre seguro e resseguro

- Resseguro não é seguro do seguro
- O ressegurador não cobre o mesmo risco que o segurador
- O ressegurador cobre o risco do segurador
- O ressegurador cobre o risco de exposição do segurador a responder para além de sua capacidade de retenção

Resseguro

Cosseguero, Resseguro e Retrocessão

- Cosseguro é a assunção comum de responsabilidades entre dois ou mais seguradores, em cotas-partes específicas. Em regra, não gera solidariedade, mas a seguradora-líder representa as demais para todos os efeitos
- A retrocessão (ou “retro-resseguro”) é a proteção, de natureza ressecuritária, contratada pelo ressegurador, de modo que possa manter-se operando dentro de sua respectiva capacidade de retenção

Resseguro

Riscos Ressegurados

- **Risco de Erro** - equívoco na interpretação das estatísticas pelo segurador
- **Risco de Flutuação Aleatória** - num único ano acontecerem os sinistros previstos para acontecerem de modo disperso ao longo de 10 anos
- **Risco de Mudança** - alteração no entendimento jurisprudencial
- **Risco de Catástrofe** - queda de aeronave segurada por seguradora que também segurava a vida de alguns de seus passageiros sobre residência por ela também segurada

Resseguro

Formas Operacionais de Resseguro

- Resseguro Facultativo (ou Resseguro Individual)
- Tratado de Resseguro (ou Contrato geral de Resseguro)

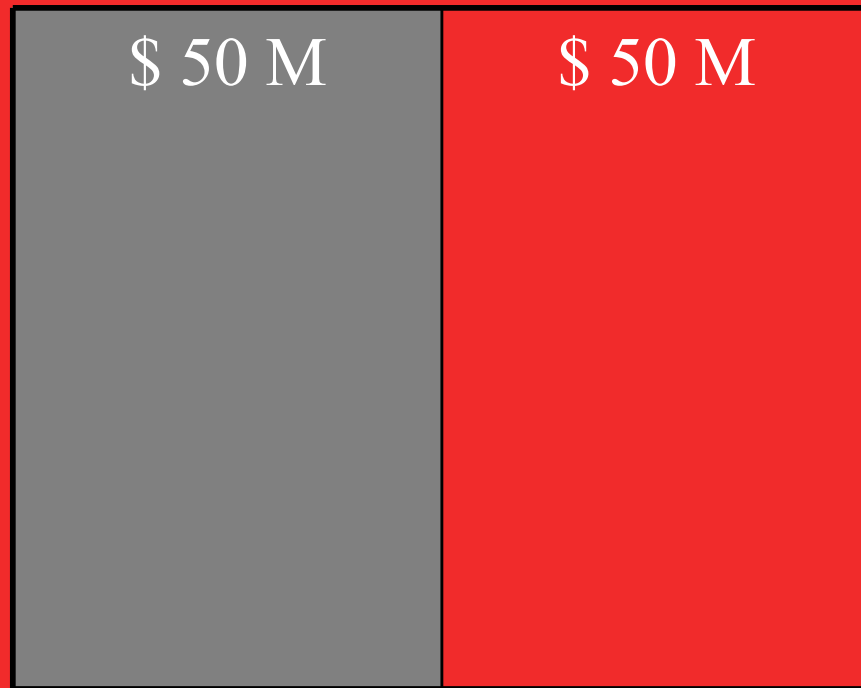
Resseguro

Modalidades Técnicas de Resseguro

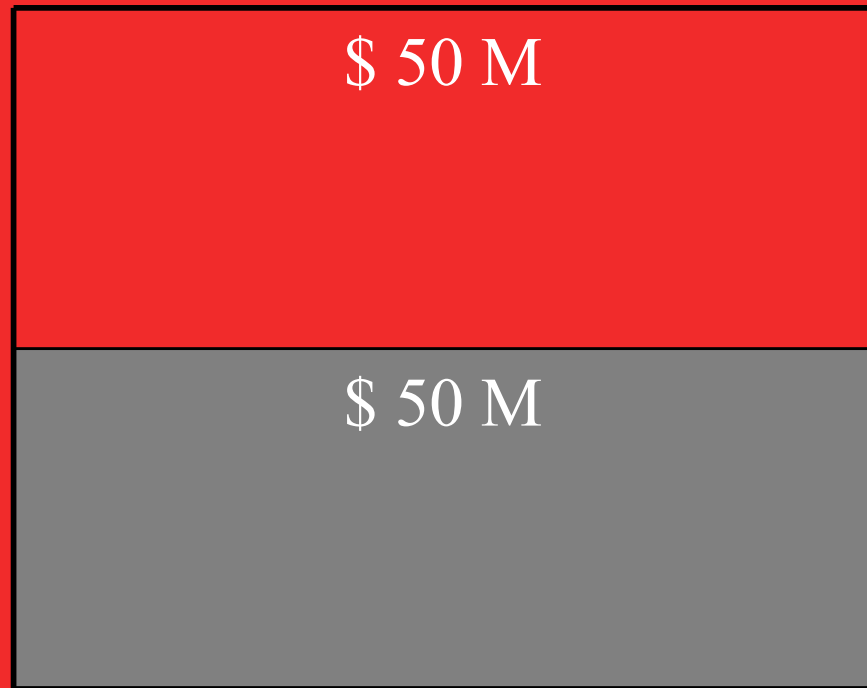
- Resseguro Proporcional
 - Cota (Quota Share)
 - Excesso de Responsabilidade (Surplus)
- Resseguro Não Proporcional
 - Excesso de Danos (Excess of Loss)
 - Excesso de Sinistralidade (Stop Loss)

Risco

Proporcional



Não Proporcional



Prêmios

Proporcional

\$ 50 M Risco	\$ 50 M Risco
\$ 25.000	\$ 25.000

Não Proporcional

\$ 50 M Risco
R\$ 5.000
\$ 50 M Risco
R\$ 45.000

Sinistro = 1 M

Proporcional Cota Parte

\$ 50 M Risco	\$ 50 M Risco
\$ 25.000 Prêmio	\$ 25.000 Prêmio
\$ 500.000	\$ 500.000

Não Proporcional Excesso de Danos

\$ 50 M Risco	\$ 50 M Risco
R\$ 5.000 Prêmio	R\$ 45.000 Prêmio
\$ 500.000	\$ 1.000.000

Resseguro

Resseguro Proporcional

Cota ou Quota-Parte (Quota Share)

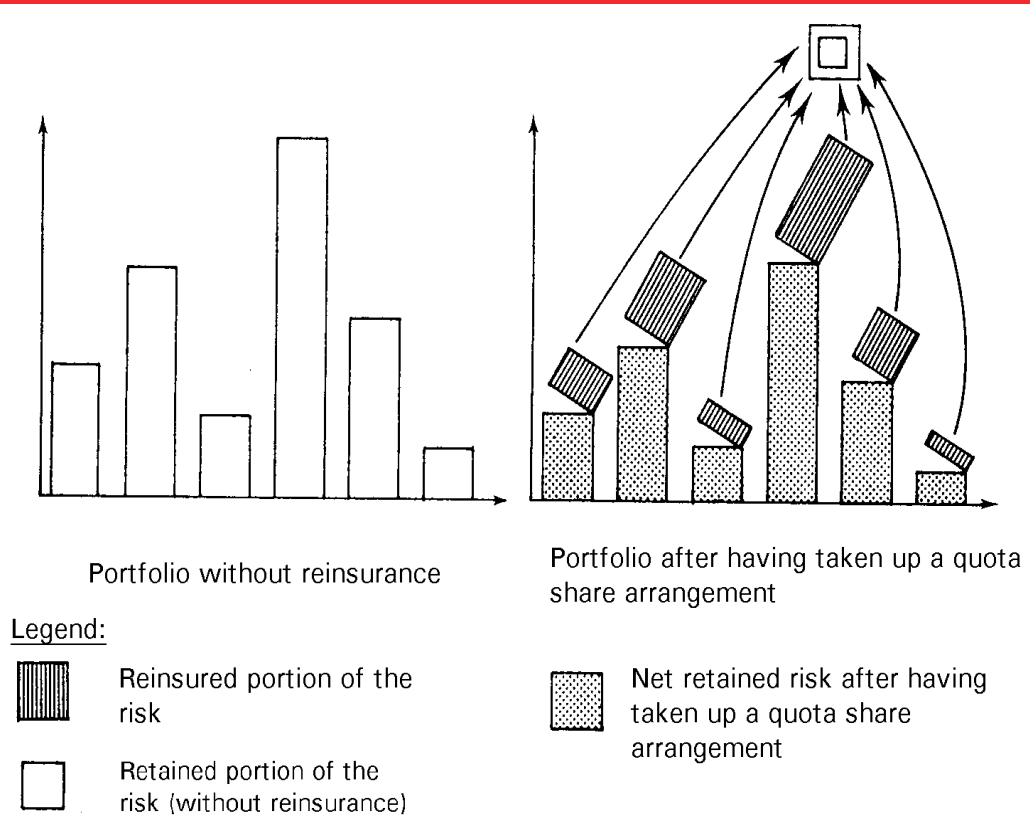
Cobertura definida em termos percentuais de risco

Excesso de Responsabilidade (Surplus)

Participação em excesso a uma importância fixa

Resseguro

Quota Share



Risco do Erro

+

Risco de Flutuação Aleatória

-

Risco de Catástrofe

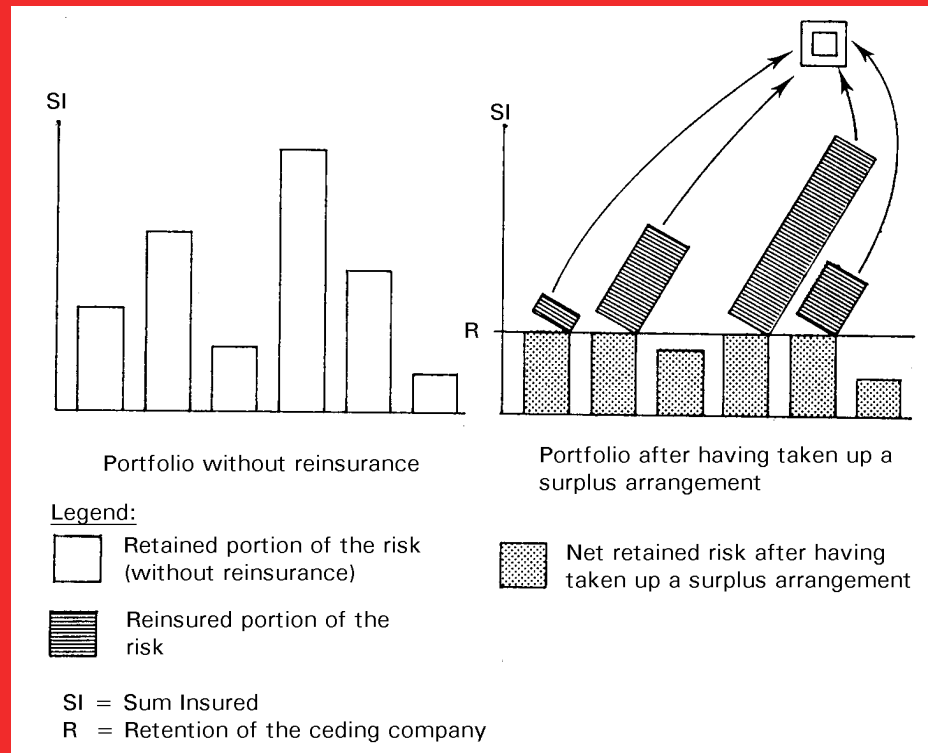
-

Risco de Mudança

+

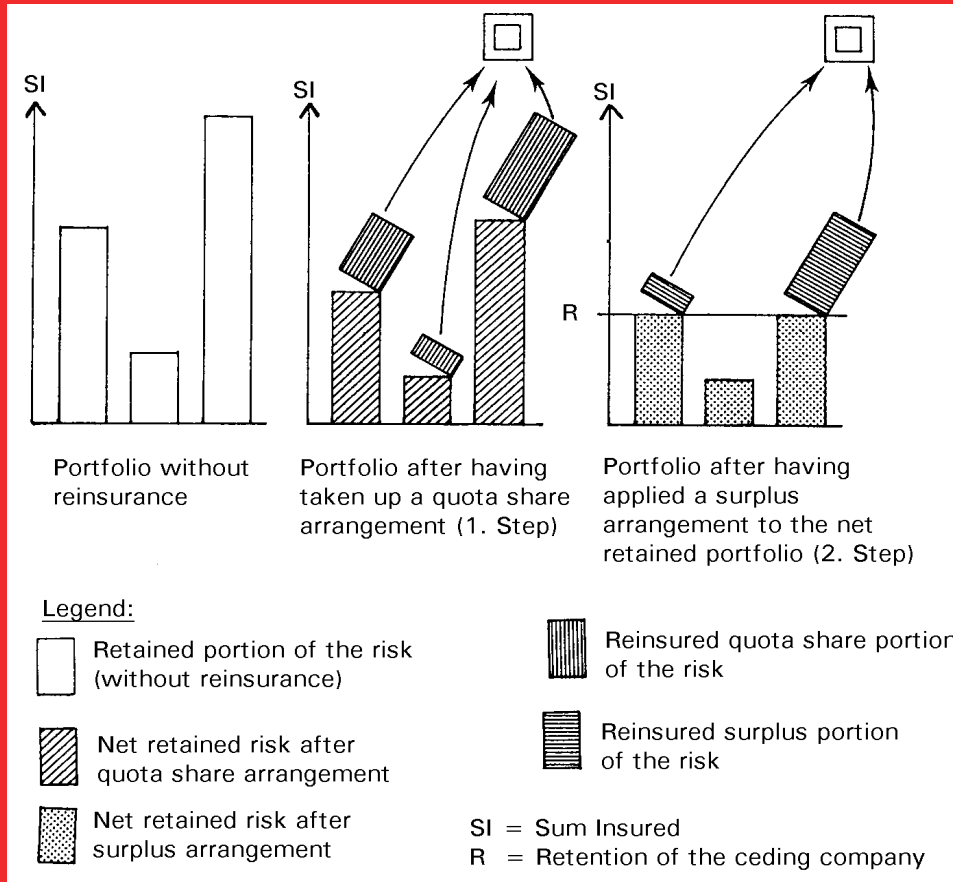
Resseguro

Surplus



<i>Risco do Erro</i>	-
<i>Risco de Flutuação Aleatória</i>	+
<i>Risco de Catástrofe</i>	-
<i>Risco de Mudança</i>	-

Resseguro



Quota Share + Surplus

<i>Risco do Erro</i>	+
<i>Risco de Flutuação Aleatória</i>	+
<i>Risco de Catástrofe</i>	-
<i>Risco de Mudança</i>	+

Resseguro

Resseguro Não Proporcional

Excesso de Danos (Excess of Loss)

por Risco (sinistro individual)

por Acontecimento (dois ou + sinistros)

por Catástrofe (um só evento)

Excesso de Sinistro (Stop Loss)

por Ramo (sinistros agregados)

por Exercício (balanço)

Resseguro

Autonomia dos contratos de seguro e resseguro

- Os contratos de seguro e resseguro são autônomos e independentes entre si
- O contrato de resseguro é *res inter alios acta* para o segurado

LC 126/2007

Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

Resseguro

Disciplina Contratual

Seguro: Capítulo XV - Código Civil (Contrato de Seguro)
Título VIII - Código Comercial (Seguro Marítimo)

Resseguro: Tipo contratual social específico

Aplica-se a disciplina do contrato de seguro à medida da analogia entre o tipo securitário e o tipo ressecuritário, bem como os usos e costumes ressecuritários internacionais conformes à *ratio iuris* do ordenamento jurídico do foro